



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.240 - MG (2013/0175775-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
TATIANA REZENDE TORRES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campell Marques.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.240 - MG (2013/0175775-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
TATIANA REZENDE TORRES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 358/378) apresentado contra decisão monocrática cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) houve violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido incorreu em contrariedade e obscuridade ao concluir pela manutenção da exigência da taxa, ainda que todas as provas incontroversas nos autos sejam inequívocas no sentido de que a referida taxa foi devidamente recolhida; b) não há de se falar em incidência da Súmula 07/STJ, eis que o Tribunal de origem deixou de declarar a extinção do crédito tributário por mero equívoco na valoração das provas produzidas nos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.240 - MG (2013/0175775-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, a recorrente alega que o Tribunal de origem (e-STJ fl. 363) "*incorreu em contrariedade e obscuridade ao concluir pela manutenção da exigência, ainda que todas as provas incontroversas nos autos e reconhecidas no próprio julgado (que consignou expressamente que as operações societárias narradas pela Agravante efetivamente ocorreram) sejam inequívocas no sentido de que a taxa em discussão foi devidamente recolhida, e diante do fato de que, em razão da equivocada valoração de provas carreadas nos autos, a matéria não foi debatida sob o enfoque do art. 156, I, do CTN*".

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, conforme se extrai do excerto a seguir (e-STJ fls. 238/241):

Nesta senda, extrai-se da CDA de fl. 03 da execução em apenso que a exação recaiu sobre a empresa Fiat Allis do Brasil Ind. e Com. Ltda, CNPJ 623528850000145, localizada na Avenida Gal. David Sarnoff, nº 340, Bairro Inconfidentes, Contagem/MG, referindo-se a TFLF dos exercícios de 2005 e 2006.

Extraí-se do documento de fl. 115, não obstante, que referido CNPJ diz respeito à empresa New Holland Latino Americana Ltda., que se encontra baixada desde 30/11/2001, por incorporação comercial, incorporação esta realizada pela Fiat Allis Latino Americana Ltda., CNPJ 60.891.785/0001-61, que alterou sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominação para CNH Latino Americana Ltda. e foi posteriormente incorporada, no ano de 2004, pela Case Brasil Ltda., CNPJ 60.850.617/0001-28, que passou a ser denominada CNH Latin America Ltda., atual denominação da Embargante.

O que se observa, portanto, é que nos exercícios de 2005 e 2006, a empresa New Holland Latino Americana Ltda. e a empresa Fiat Allis Latino Americana Ltda., que passou a se chamar CNH Latino Americana Ltda., não mais existiam em razão de incorporação, como corrobora a documentação de fls. 115/118, encontrando-se com a situação cadastral baixada perante a Receita Federal, funcionando na Avenida Gal. David Sarnoff, nº 340, Bairro Inconfidentes, Contagem/MG, a CNH Latin America Ltda., que consoante os documentos de fls. 119/120, trata-se de filial, estando a matriz da empresa situada no número 2237 da mesma Avenida General David Sarnoff.

Neste aspecto, registrou o julgador que:

No entanto, apesar da ocorrência das incorporações acima anunciadas, verifico que a embargante mantém os estabelecimentos/filiais informados na cláusula 2ª, §2º, de sua alteração contratual (fl. 86), estando ali, dentre outras, localizada a filial da embargante no mesmo endereço da CDA, ou seja, Rua General David Sarnoff, nº 340, Bairro Inconfidentes, neste Município.

Dessa forma, não há que se falar em encerramento da atividade no endereço informado na CDA, ante a inexistência de provas nos autos {art. 333,I, do CPC), bem como pelo fato da cobrança recair sobre a filial da embargante (cláusula 2º, §2º - fl. 86).

Também não há que se falar em cobrança indevida, uma vez que a embargante, quando da incorporação, assumiu todos os direitos e obrigações da empresa incorporada anteriormente existentes conforme se verifica às fls. 82.

Ainda que a embargante não se encontrasse com a sua filial localizada no endereço que gerou a cobrança da TFLF dos exercícios de 2005 e 2006, este fato não a desobriga de arcar com o pagamento das referidas taxas, uma vez que era seu dever comunicar ao fisco municipal o alegado encerramento de suas atividades no local, fato este que não restou demonstrado nos autos.

(...) Dessa forma, não havendo prova nos autos de que a embargante comunicou ao fisco municipal o encerramento de suas atividades no local, objeto da cobrança, de modo a ensejar a respectiva baixa na inscrição nos cadastros municipais, não vislumbro como desconstituir a cobrança da taxa (fl. 146).

[...]

Nesse diapasão, ainda que conste da CDA nome e CNPJ diversos daqueles que correspondem à empresa apelante, e isso em razão das incorporações mencionadas, não comunicadas, que dão ensejo à transferência da responsabilidade tributária, na forma do artigo 132 do Código Tributário Nacional, deve ser mantida a sentença que julgou os embargos improcedentes, não se podendo assegurar, com a certeza que se faz necessária, que não restou configurado o fato gerador da exação impugnada no endereço onde se localizada a filial da empresa executada nos anos de 2005 e 2006.

[...]

Consequentemente, deixando a embargante de se desincumbir de seu ônus probatório, com fulcro no artigo 333, inciso I do Estatuto Processual, comprovando a inexigibilidade do tributo impugnado, o desprovimento do recurso é medida de rigor, elucidando novamente o magistrado que "os referidos documentos (de fls. 138/140) não têm o condão de comprovar que houve o efetivo pagamento da TFLF dos exercícios de 2005 e 2006, correspondente a filial da embargante localizada no endereço informado na CDA, uma vez que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta, em nenhum deles, o número de inscrição do estabelecimento sob o qual recai o débito informado no título executivo" (fl. 149).

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil"* (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Ademais, sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ, sob a alegação de que o acórdão recorrido deixou de declarar a extinção do crédito tributário em debate (por força do pagamento) por mero equívoco na valoração da prova produzida nos autos, eis que (e-STJ fl. 373) *"não há dúvida de que os comprovantes de recolhimento do tributo pelo estabelecimento de CNPJ 60.850.617/0006-32 devem ensejar a extinção da obrigação tributária exigida por meio da CDA"*.

Ocorre que o Tribunal a quo concluiu que os documentos acostados aos autos (e-STJ fl. 214) *"não têm o condão de comprovar que houve o efetivo pagamento da TFLF dos exercícios de 2005 e 2006, correspondente a filial da embargante localizado no endereço informado na CDA, uma vez que não consta, em nenhum deles, o número de inscrição do estabelecimento sob o qual recai o débito informado no título executivo"*.

Observa-se, desta forma, que a revisão deste entendimento, a fim de decidir em sentido contrário, demanda o reexame do conjunto fático, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE.

1. A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas vedações da Lei 9.494/97. Precedentes.
2. O Tribunal de origem concluiu que estão presentes os requisitos da medida de urgência perseguida, ao verificar a adequação do ato judicial questionado aos limites da lei e se dele decorreu a possibilidade de haver risco de prejuízo irreparável, a par das verificações necessárias, razão pela qual deferiu o pedido de antecipação de tutela suscitado nos presentes autos.
3. **Nesse contexto, entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo acórdão recorrido enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.**
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1405103/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0175775-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 353.240 / MG

Números Origem: 10079100481476001 10079100481476003 10079100481476004 7910028538

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
TATIANA REZENDE TORRES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
TATIANA REZENDE TORRES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.